

MAQUIA PARA O
15/02/78 13.10
Em 18/01/78
Diretor da Secretaria

ARQUIVADO



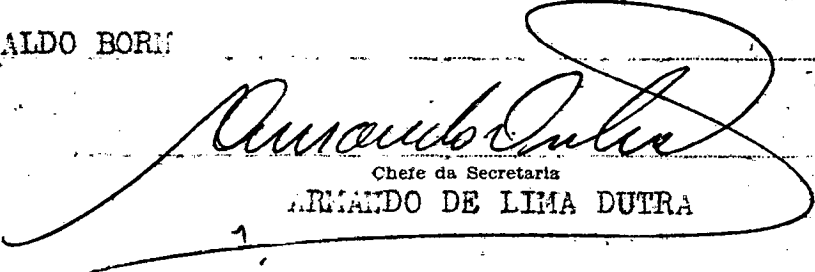
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. N.º 58/78

JUIZ DO TRABALHO: PRESIDENTE
DR. JÉRIC MIRANDA VASCONCELLOS

AUTUAÇÃO

Aos dezoito (18) dias do mês de janeiro do ano
de 1978, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de Montenegro-RS, autuo a
presente reclamação, apresentada por
LUIZ CARLOS DA ROSA contra
EVALDO BORN


Chefe da Secretaria
ARMAINDO DE LIMA DUTRA

OBJETO: Av. prév, 13^{as} salprop, Fér. prop, Dif. em m. lenha, Serv. limpeza
da estrada e da casa.
Total: Cr\$ 6.616,32



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. Nº 058/78

L.C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 58 178
Em 181 01 178 82

TERMO DE RECLAMAÇÃO

Aos dezoito dias do mês de janeiro de 1978 compareceu perante mim, Diretor de Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento LUIZ GARCIA DA ROSA (Reclamante)
cortador (Profissão) casado (Estado Civil) brasileiro (Nacionalidade)
 res.: Morro, Montenegro
 portador da C.P. nº 4.995, série 216, e apresentou a seguinte reclamação, contra EVALDO BORN (Reclamado) (Atividade)

domiciliado n o Morro Montenegro, 1º distrito de Montenegro (Rua e número)
 DECLAROU QUE:

Trabalhou para o reclamado desde início de dezembro/77 até 14 de janeiro/78, quando foi despedido "sem justa causa". Era cortador de mato e foi combinado que o reclamado lhe pagaria R\$40,00 por metro de lenha, quando só pagou R\$30,00. Fez 2.000 feixes de casca sem ter recebido pagamento, tratado a R\$1,00 o feixe. Realizou serviços de limpeza na estrada e na casa do reclamado, sem perceber remuneração, razão pela qual vem reclamar estes e outros direitos decorrentes da rescisão:

- | | |
|---|-------------|
| 1.- AVISO PRÉVIO - 8 dias | R\$ 273,92 |
| 2.- 13º SALÁRIO PROPORCIONAL 2/12 | R\$ 171,20 |
| 3.- FÉRIAS PROPORCIONAIS 2/12 | R\$ 171,20 |
| 4.- DIFERENÇA DE 10,00 em 300 metros de lenha | R\$3.000,00 |
| 5.- 200 FEIXES DE CASCA a R\$1,00 o feixe | R\$2.000,00 |
| 6.- SERVIÇO DE LIMPEZA DA ESTRADA E DE CASA | R\$1.000,00 |
| T O T A L | R\$6.616,32 |

O reclamante fica ciente da audiência designada para o dia 15 de fevereiro/78, às 13,10 horas, devendo apresentar as provas de que dispõe, constantes de documentos e testemunhas, estas no máximo de três e que seu não comparecimento importará no arquivamento da presente reclamatória.

x Luiz Garcia da Rosa

LUIZ GARCIA DA ROSA - rte.

ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi feita e expedida a devida notificação à recda através do Of. de Just. Dual. Dou fé.

Montenegro, 18 de 02 de 1978

ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de ontem, às 17:45 hrs, no endereço mencionado, sendo aí, notifiquei a EVALDO F. POHREN, nome exato do Reclamado, tendo o mesmo assinado a contrafé, recebido o original e cópia da reclamatória.

Montenegro, 01 de fevereiro de 1978

João Carlos da Silveira
JOÃO CARLOS DA SILVEIRA

Ofc. Justiça Aval. - substº



PROCESSO N.º 058/78

Aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e setenta e oito, às treze e quarenta e duas horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Presidente Dr. MÁRIO M. VASCONCELLOS e dos Srs. Vogais ERNY CARLOS HELLER, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: LUIZ CARLOS DA ROSA, reclamante, e EVALDO BORN, reclamado, para audiência de instrução e julgamento do processo onde são pleiteados aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais, diferença de Cr\$ 10,00 em 300 metros de lenha, serviços de limpeza em estrada e casa. Presentes as partes, o reclamado representado, digo, o reclamado acompanhado de seu procurador, dr. Gilberto Gehlen, que juntou procuração aos autos. DEFESA PRÉVIA: que o reclamante não foi despedido, abandonou ele o serviço em 14 de janeiro de 1978 sem qualquer comunicação ao reclamado; que não há diferença em favor do reclamante, foi tratado o preço de Cr\$ 30,00 e nessa base o reclamante vinha recebendo e dando quitação; que em janeiro do corrente ano houve aumento para Cr\$ 32,50; que a produção foi de 257 metros e não 300, como alega o reclamante; que no preço do metro já estava incluído o serviço nos feixes, eis que o cortador já entrega as cascas em feixe sem que haja qualquer preço convencionado para isso; que se houve limpeza em volta da casa, foi por interesse do próprio reclamante, eis que recebia ele habitação e o serviço a que se refere na inicial corresponde a trabalho na própria casa onde morava o reclamante; que a estrada não foi autorizada pelo reclamado e não tinha este qualquer interesse na mesma, o interesse foi do próprio reclamante; que não tem direito o reclamante direito a nenhuma das parcelas pleiteadas e é ele devedor ao reclamado de Cr\$ 4.000,00 relativos a vales, cujo valor pede seja compensado se for entendido algum direito ao mesmo; que, por isso, pede seja julgada improcedente a reclamação. Proposta a conciliação, não foi possível. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE: que os outros trabalhadores companheiros do depoente ganhavam Cr\$ 30,00 por metro de lenha; que com o depoente foi tratado Cr\$ 30,00 mais Cr\$ 2,00 por metro no Cod. 149



50

caso de o depoente se interessasse em cuidar do serviço dos demais trabalhadores; que o depoente não é o mais antigo - que trabalhava para o reclamado, quando o depoente chegou já havia dois trabalhadores; que não sabe se os outros trabalhadores ganhavam Cr\$ 1,00 por feixe; que concorda com a alegação do reclamado de que a sua produção foi de 257 metros; que a limpeza da casa mencionada na inicial era onde o depoente morava; que a estrada a que se refere a inicial não foi autorizada pelo reclamado, mas o depoente fez porque seus móveis foram postos na estrada e o depoente precisava levar para casa; que em 14 de janeiro o depoente já nem estava mais morando na casa do reclamado e naquela data o reclamado estava presente no local de trabalho; que a última entrega de produção do depoente para o reclamado foi em 7 de janeiro e após aquela data o depoente não mais trabalhou porque não tinha serviço; que no dia 7 foi feito acordo com o reclamado tendo ficado combinado que no dia 9 o depoente iria receber o saldo, tendo ficado combinado que na terça-feira o reclamado lhe pagaria Cr\$ 1.000,00 e daria uma promissória de Cr\$ 4.000,00 para o reclamante receber no fim de janeiro; que o acordo tinha sido para que o reclamado lhe pagasse Cr\$ 5.000,00, porém o reclamado lhe deu os Cr\$ 1.000,00 e não deu a promissória; que no dia 14 o reclamado não estava no estabelecimento; que o recibo do dia 14 de janeiro no valor de Cr\$ 3.250,00 foi assinado pelo depoente mas não foi pago pelo reclamado; que o reclamado fazia o depoente assinar os recibos em branco; que as assinaturas constantes dos vales e recibos são do depoente e o depoente recebeu os respectivos valores mas o depoente não deve os Cr\$ 4.000,00 ao reclamado; que o depoente foi despedido pelo próprio reclamado no dia 9 (nove) de janeiro do corrente ano; que ficou uma semana, digo, que não sabe explicar por qual motivo disse que foi despedido no dia 14. Nada mais lhe foi perguntado. 1.ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: JOSIAS AMARAL DE QUADROS, brasileiro, casado, biscateiro, residente em Montenegro, defronte ao engenho de arroz. Prestou compromisso legal. P.R.: que conhece o reclamante e sabe que ele trabalhou para o reclamado eis que o depoente também trabalhou para o reclamado na mesma ocasião; que o reclamante disse para o depoente que não mais trabalha para o reclamado porque houve uma espécie de desacordo entre ambos; que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

6-2

o depoente saiu do trabalho do reclamado antes do reclamante, mas o reclamante disse para o depoente que tinha sido despachado pelo reclamado; que o reclamante disse para o depoente que ganhava Cr\$ 40,00 por metro de lenha; que o depoente ganhava do reclamado Cr\$ 27,00 o metro de lenha; que o depoente não ganhou mais de Cr\$ 27,00 por metro do reclamado; que o depoente não estava presente quando foi tratado o preço do metro de lenha entre o reclamante e o reclamado; que o depoente nunca recebeu qualquer importância por amarrar feixe no serviço do reclamado; que o depoente amarrava os feixes verdes e nunca recebeu qualquer importância por este trabalho, eis que não ficou tratado preço por feixe; que os companheiros de trabalho do depoente também não ganhavam pelos feixes; que o depoente não é muito habituado neste trabalho mas sabe que na casca seca havia preço para o feixe. Nada mais lhe foi perguntado.

Josias Amaral De Guadalupe
Testemunha *[Assinatura]*
Presidente

2.ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: Ênio Rodrigues, brasileiro, casado, servente, residente em Montenegro, rua São Paulo, digo, Vila São Paulo. Prestou compromisso legal. P.R.: que conhece o reclamante e sabe que ele trabalhou para o reclamado eis que o depoente trabalhava perto do local de trabalho do reclamado, distante uns 500 metros; que começou no referido serviço em princípio de janeiro, tendo trabalhado dois meses; que não sabe em que data o reclamante começou a trabalhar para o reclamado, mas quando o depoente foi trabalhar no referido local, o reclamante já estava trabalhando para o reclamado; que quando o reclamante deixou de trabalhar para o reclamado, o depoente já não estava trabalhando naquele local; que sabe que o reclamante não mais trabalha para o reclamado porque o reclamado mandou o reclamante embora; que o depoente não estava presente quando o reclamado mandou o reclamante embora; que um vizinho do reclamado foi quem disse ao depoente que o reclamante tinha sido despachado; Nada mais lhe foi perguntado.

Testemunha



[Assinatura]
Presidente



1.ª TESTEMUNHA DO RECLAMADO: João Machado, brasileiro, solteiro, cortador de mato, residente em Montenegro, na Volta do Morro. Prestou compromisso legal. P.R.: que conhece o reclamante e sabe que ele trabalhou para o reclamado, tendo iniciado em dezembro; que sabe que o reclamante não mais trabalha para o reclamado; que não sabe qual o motivo que o reclamante não mais trabalha para o reclamado; que não sabe se o reclamante teria sido despachado ou teria deixado o serviço, sabendo somente que o reclamante se ausentou tendo deixado algum serviço na picada, cujo serviço foi terminado por outros; que o depoente é cortador de mato, cuja função exerce no estabelecimento do reclamado; que o depoente ganha Cr\$ 32,50; o metro de lenha; que nesse valor se compreende o corte da lenha e casca amarrada; que até dezembro de 77 o preço do metro de lenha era Cr\$ 30,00; que o depoente estava trabalhando no dia em que o reclamante deixou o serviço e por isso sabe que o reclamado não estava no estabelecimento naquela data; que o depoente mora em casa do reclamado e o serviço de limpeza dessa casa é por conta do depoente; que não sabe se o reclamante teria feito alguma estrada; que sabe que o reclamante abriu um aramado para entrada, digo, para sair da casa, embora tivesse uma porteira em local mais abaixo; que o reclamante não cortou o arame apenas o desamarrou e desbarrancou uma parte da terra; que sabe que o reclamado não autorizou o reclamante a desmanchar o arame, eis que o local é de outro proprietário, o qual nem conhece o reclamante; que não se fixou no dia em que o reclamante saiu do serviço do reclamado; que o pagamento dos salários era por semana ou porquinzena, conforme o reclamante pedia. Nada mais lhe foi perguntado.

Testemunha

Presidente

2.ª TESTEMUNHA DO RECLAMADO: José Luiz da Silva, brasileiro, casado, cortador de mato, residente em Montenegro, no Morro Montenegro. Prestou compromisso legal. P.R.: que conhece o reclamante e sabe que ele trabalhou para o reclamado; que sabe que o reclamante não mais trabalha para o reclamado, mas não sabe o motivo pelo qual isso aconteceu; que acha que o reclamante não foi despachado porque no dia em que o reclamante saiu o reclamado não estava no estabelecimento; que sabe que o reclamante saiu no mês de janeiro



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

do corrente ano, mas não sabe o dia; que o reclamado se ausentou por duas vezes, sendo que na primeira vez a ausência foi por uma semana e na segunda não chegou a uma semana; que quando o reclamante saiu foi na segunda vez que o reclamado se ausentou; que o depoente está Cr\$ 32,50 por metro de lenha, mas até dezembro ganhou Cr\$ 30,00 por metro; que não sabe quanto ganhava o reclamante; que o hábito é que o preço do feixe da casca está incluído no preço do metro da lenha; que sabe que o reclamante e amarrava casca verde; que o depoente em casa de propriedade do reclamado; que a limpeza - dessa casa é por conta do depoente; que não sabe se o reclamante teria feito alguma estrada por ordem do reclamado. Nada mais lhe foi perguntado.

Testemunha

José Inácio da Silva

Presidente

RAZÕES FINAIS DO RECLAMANTE: que tem direito ao que pleiteia porque parou o serviço por ordem do reclamado; que na ocasião quis fazer acerto pagando Cr\$ 10,00 por metro pelos 257 metros de lenha, tendo ficado acertado Cr\$ 5.000,00, no total, mas como foi dito o reclamado pagou só Cr\$ 1.000,00 e não deu a promissória nem pagou os Cr\$ 4.000,00; que, por isso, pede seja julgada procedente a reclamatória. RAZÕES DO RECLAMADO: que se reporta aos termos da contestação e tem a acrescentar que a prova confirmou suas alegações. Proposta a conciliação, foi aceita nas seguintes condições: o reclamado paga neste ato ao reclamante Cr\$ 500,00. Com o recebimento desta importância o reclamante dá quitação quanto ao objeto da reclamatória. Custas, pro rata, no valor de Cr\$ 500,00, cabendo Cr\$ 25,00 a cada parte, ficando o reclamante dispensado do pagamento por ganhar menos do dobro do mínimo legal. Foi, a seguir, encerrada a audiência. Para constar, foi lavrada a presente ata, que vai devidamente assinada.

Nestor Flores
NESTOR FLORES

VOGAL DOS EMPREGADOS

Luiz Garcia da Rosa
Luiz Garcia da Rosa

Mário Miranda Vasconcellos
MÁRIO-MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

Evaldo Pohren
Evaldo Pohren

Dr. Gilberto Gehlen
Dr. Gilberto Gehlen

Pr. Theresinha Palacios
Pr. THERESINHA PALACIOS
Chefe de Secretaria

Dr. GILBERTO GEHLEN

- ADVOGADO -

Rua Ramiro Barcelos, 2512 e 1459 - Fone 22-1213

INPS. 19.124.00.007/57 - CPF. 005852460 - OAB. no. 3426

FONE 22-1706 - MONTENEGRO - R.G.S.




PROCURAÇÃO

O abaixo-assinado, pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador, o advogado GILBERTO GEHLEN, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Montenegro, inscrito na O.A.B. sob o nº. 3426, secção do R. G. do Sul, para contestar a Reclamatória Trabalhista proposta por Luiz Garcia da Rosa

para o que lhe outorga os poderes constantes da cláusula "ad judicium", podendo dar e receber quitação, concordar, discordar, transigir, desistir, requerer perante repartições públicas, produzir provas, interpor quaisquer recursos, promover praça, fazer arrematações ou adjudicações, podendo ainda sub-tabelecer esta em outrem, com ou sem reserva.

Montenegro, 15 de fevereiro de 1978


 Evaldo F. Pohren
Evaldo Francisco Pohren

TABELARIATO DE MONTENEGRO - RS	
Rua Capitão Cruz, 1577 - Fone: 22-14.21	
Reconheço verdadeira(s) a(s) firma(s) de	<u>Evaldo Francisco Pohren</u>
Dou fé. Em Test.º	de verdade.
Montenegro, 15. FEV. 1978	
Antonio Luiz Kindel - Tabelião	
Agnir Erion Agendes - Oficial Ajudante	

A processar

documentos

10
12

 MINISTÉRIO DA FAZENDA DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF		01 CPF OU CARIÓTIPO PADRONIZADO DO CFC	02 RESERVADO	04 RESERVADO
CPF - 113011533		03 DATA DE VENCIMENTO	25.02.78 000/0318-2	
05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE		06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.)		
IVALDO TOHREY		15-02-78		
09 BAIRRO OU DISTRITO	10 CEP	11 MUNICÍPIO (CIDADE)	12 SIGLA DA U.F.	
Monte Montenegro	95700	MONTENEGRO	RS	
13 EXERCÍCIO	14 COTA OU DUODECÍMO	15 PERÍODO DE APURAÇÃO	16 TIPO	17 Nº PROCESSO
78	0	0	3	000 038/78
19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA		18 REFERÊNCIAS		
CUSTAS JUDICIAIS - A				
31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES		20 CÓDIGO		
PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO		1505		
22 MULTA E/OU JUROS		24 VALOR - CR\$		
		25,00		
25 CORREÇÃO MONETÁRIA		26 CÓDIGO		
		27 VALOR - CR\$		
28 TOTAL		29 VALOR - CR\$		
		25,00		
30 AUTENTICAÇÃO				
ORÇÃO EXPEDIDOR JCI DE MONTENEGRO Nº E ESPECIE DO PROCESSO 58/78		ATENÇÃO: PREENCHA O DARF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA.		
RECLAMANTE(S) LILZ CARLOS DA ROSA		EXPEDIDA EM 25 / 02 / 1978		
RECLAMADA(A) IVALDO TOREY		Banco do Brasil S.A.		
GUIA Nº 52/78		Modelo aprovado pela IN SRF Nº 37/74-SRF (CIEF) 0029		
RUBRICA DO FUNCIONÁRIO		Cód. 147		

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exm. Sr. Juiz Presidente.

Em 16 de 02 de 19 78

T. Palacios
Dra. THEREZINHA PALACIOS
Chefe de Secretaria

ARQUIVE-SE
DATA SUPRA

[Signature]
MAR 0 1978
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

ARQUIVADO
DATA SUPRA
T. Palacios
Dra. THEREZINHA PALACIOS
Chefe de Secretaria